

V.1 • N.1 • 2024

# LEXLAB

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO



ISSN  
2966-3210

V.1 • N.1 • JANEIRO • 2024 • P. 1-212 • ISSN • 2966-3210

# LEXLAB

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO

EDITORES RESPONSÁVEIS POR ESSA EDIÇÃO:

MICHELLE LUCAS CARDOSO BALBINO  
JÉFFSON MENEZES DE SOUSA  
MARIA ISABEL ESTEVES ALCÂNTARA

[www.revistalexlab.org](http://www.revistalexlab.org)

## LexLab Revista Eletrônica de Direito

### Linha editorial

A LexLab - Revista Eletrônica de Direito, enquanto periódico acadêmico da área jurídica, atua como instrumento democrático de veiculação de trabalhos científicos, integrando pesquisas de graduandos, graduados, especialistas, mestres e doutores. Seu compromisso é fomentar debates que contribuam para soluções inteligentes a desafios complexos enfrentados pelo direito. Adota como escopo a publicação de pesquisas jurídicas que apresentem: i) análise crítica ao objeto de pesquisa e ii) proposição de soluções inovadoras. Propõe também ser um espaço de interdisciplinaridade com outros segmentos de pesquisa. A Revista encontra-se disponível para pesquisadores nacionais e estrangeiros e possui um conselho editorial diversificado, com pesquisadores provenientes de várias instituições e regiões do País.

Sendo assim, a proposta de linha editorial a ser seguida pela LexLab é apresentada a partir de três eixos fundamentais, que se subdividem:

**1 Direito e Tecnologia:** questões de privacidade e proteção de dados pessoais; regulação de inteligência artificial e algoritmos; impacto das tecnologias emergentes no sistema legal; cibersegurança e crimes digitais; direito da internet e liberdade de expressão.

**2 Direito e Sociedade:** justiça social e direitos humanos; legislação antidiscriminatória e equidade de gênero; direitos LGBTQ+ e diversidade; direito do trabalho e relações laborais; direito ambiental.

**3 Direito e Globalização:** direito internacional; migração e refugiados; comércio internacional e regulação econômica global; conflitos armados e direito humanitário; direito comparado.

Os trabalhos publicados na LexLab devem enquadrar-se em, pelo menos, um dos eixos temáticos que compõem sua linha editorial. Eventualmente, a critério do conselho editorial, uma edição especial da Revista pode ser elaborada e dedicada a dossiês temáticos relacionados a um dos seus eixos.

Os artigos são publicados sem custos para o autor e para o leitor.

A LexLab recebe artigos produzidos por mestre e doutores, bem como por graduandos, graduados e especialistas, desde que em coautoria com ao menos um autor mestre e/ou doutor, obrigatoriamente. Nos casos de autoria única serão aceitos apenas submissões de artigos produzidos por autores mestres ou doutores.

### Editores

Michelle Lucas Cardoso Balbino, Faculdade Patos de Minas (FPM), Patos de Minas, MG - Brasil

Jéffson Menezes de Sousa, Universidade Tiradentes (Unit), Aracaju, SE - Brasil

Maria Isabel Esteves Alcântara, Faculdade Cidade de João Pinheiro (FCJP), Patos de Minas, MG - Brasil

### Conselho Editorial

Virna de Barros Nunes Figueredo, Centro de Ensino Superior do Vale do Parnaíba, Teresina, PI - Brasil

Tanise Zago Thomasi, Universidade Federal de Sergipe, Aracaju, SE - Brasil

João Hagenbeck Parizzi, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, MG - Brasil

Debora Vasti da Silva do Bomfim Denys, Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF - Brasil

Fábio Rezende Braga, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, PR - Brasil

Julien Dellaux, Université Côte D'azur, Nice, França

**Equipe Técnica**

Bruna Camargo Rosa

Thiago Estáquio Gomes

Disponível em: [www.revistalexlab.org](http://www.revistalexlab.org).

**Circulação**

Acesso aberto e gratuito.

Matérias assinadas são de exclusiva responsabilidade dos autores.  
Citação parcial permitida com referência à fonte.

LexLab - Revista Eletrônica de Direito - v. 1, n. 1 (jan. 2024). [On-line].

Quadrimestral.

ISSN 2966-3210

Disponível em: [www.revistalexlab.org](http://www.revistalexlab.org).

1. Direito 2. Proteção Jurídica 3. Direitos Humanos 4. Direito Penal 5. Direito Civil I. Título.

## SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO DO DOSSIÊ.....</b>	<b>8</b>
<b>DIREITO PENAL À LUZ DO DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>9</b>
<b>A VALORIZAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER .....</b>	<b>10</b>
Maria Isabel Esteves de Alcântara Vitória Caroline do Amaral Cruz	
<b>OS CRIMES CIBERNÉTICOS E A VULNERABILIDADE DOS IDOSOS .....</b>	<b>34</b>
Uenis Pereira da Silva Marcela Cordeiro de Oliveira	
<b>OS IMPACTOS DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA PARA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR ÀS CONDENADAS .....</b>	<b>56</b>
Maria Isabel Esteves de Alcântara Luanna Monteiro da Costa	
<b>O ALICIAMENTO NAS REDES SOCIAIS COMO MECANISMO FACILITADOR PARA TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS.....</b>	<b>80</b>
Michelle Lucas Cardoso Balbino Verônica Martins dos Santos	
<b>ABUSO DE AUTORIDADE: aplicação da lei de abuso de autoridade perante os policiais militares.....</b>	<b>98</b>
Maria Isabel Esteves de Alcântara Neusa Fagundes Silva Vieira	
<b>A ATUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA ESFERA CÍVEL .....</b>	<b>116</b>
<b>O DESCOMPASSO ENTRE AS NORMAS DE PROTEÇÃO CONTRA AS MULHERES E OS CÓDIGOS DE ÉTICA DE MULTINACIONAIS EM MINAS GERAIS.....</b>	<b>117</b>
Michelle Lucas Cardoso Balbino Ana Gabriele Batista da Silva	
<b>USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL: a contribuição da usucapião extrajudicial para a celeridade do poder judiciário.....</b>	<b>133</b>
Carla Aliny Peres Dias Victor Antônio Lopes	
<b>HERANÇA DIGITAL: o direito sucessório dos bens digitais.....</b>	<b>152</b>
Uenis Pereira da Silva Lisandra Lourenço Antunes	
<b>DUPLA PATERNIDADE E/OU DUPLA MATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL, MEDIANTE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO AFETIVO.....</b>	<b>168</b>
Carla Aliny Peres Dias Larissa Mendes dos Santos	

---

**OUTROS TEMAS EM DIREITOS HUMANOS..... 183**

**O TRATAMENTO DE DADOS SENSÍVEIS DA POPULAÇÃO COLETADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL: a necessária alteração nos procedimentos de gestão para o tratamento de dados sensíveis no Alto Paranaíba em Minas Gerais..... 184**

Michelle Lucas Cardoso Balbino

Flávia Oliveira Guedes Silva

**APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: o reflexo da reforma da previdência na jurisprudência do Tribunal Regional Federal competente para julgar ações no Estado de Minas Gerais ..... 198**

Carla Aliny Peres Dias

Felipe Rocha Cabral

**APRESENTAÇÃO DO DOSSIÊ**  
**Dossiê Temático “A proteção jurídica dos Direitos Humanos no Brasil”**  
*Michelle Lucas Cardoso Balbino*

A atuação do Direitos Humanos cada dia mais ganha contornos de efetivação no ordenamento jurídico interno brasileiro. A matéria de direitos humanos não pode ser mais vista como um direito desagregado do direito interno, tendo sua aplicação vinculada de modo interdisciplinar e transversal na busca da proteção da dignidade da pessoa humana. Estes aspectos norteiam o primeiro Dossiê Temático intitulado “**A proteção jurídica dos Direitos Humanos no Brasil**” da LexLab Revista Eletrônica de Direito. O dossiê temático busca acolher e discutir temas com relevância em matéria de direito penal, civil e outros temas.

O primeiro bloco de artigos destaca o **Direito Penal à Luz dos Direitos Humanos**, tendo artigos que abordam temáticas vinculadas à valorização da palavra da vítima nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher; crimes cibernéticos e a vulnerabilidade dos idosos; a concessão de prisão domiciliar às condenadas; o aliciamento nas redes sociais em tráfico internacional de pessoas e o abuso de autoridade perante os policiais militares.

O segundo bloco de artigos, intitulado **A Atuação dos Direitos Humanos na Esfera Cível**, traz temas voltados à proteção civil das mulheres na perspectiva estatal e dos códigos de ética de multinacionais; a contribuição da usucapião extrajudicial para a celeridade do poder judiciário; o direito sucessório dos bens digitais e o reconhecimento do vínculo afetivo da dupla paternidade e/ou dupla maternidade no registro civil.

E, em última perspectiva, destaca **Outros Temas em Direitos Humanos** ao abordar o tratamento de dados sensíveis da população coletados pela administração pública municipal e o reflexo da reforma da previdência na jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

Ótima leitura a todos!

# **OUTROS TEMAS EM DIREITOS HUMANOS**

**APOSENTADORIA POR IDADE  
RURAL: o reflexo da reforma da  
previdência na jurisprudência do  
Tribunal Regional Federal  
competente para julgar ações no  
Estado de Minas Gerais**

\*\*\*

***RURAL OLD-AGE RETIREMENT: the  
impact of the social security reform  
on the case law of the federal  
regional court competent to hear  
cases in the State of Minas Gerais***

**CARLA ALINY PERES DIAS**

Mestre em Direitos Fundamentais, Faculdade Cidade de João Pinheiro - FCJP

**E-mail:** [carla.dias@fcjp.edu.br](mailto:carla.dias@fcjp.edu.br)

**Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/8676846118593453>

**FELIPE ROCHA CABRAL**

Graduando em Direito pela Faculdade Cidade de João Pinheiro - FCJP.

**E-mail:** [felipe.cabral@aluno.fcjp.edu.br](mailto:felipe.cabral@aluno.fcjp.edu.br)

Recebido em: 28/10/2023

Aprovado em: 18/12/2023

DIAS, Carla Aliny Peres; CABRAL, Felipe Rocha. Aposentadoria por Idade Rural: o reflexo da reforma da previdência na jurisprudência do tribunal regional federal competente para julgar ações no Estado de Minas Gerais. **LexLab Revista Eletrônica de Direito**, v. 1, n. 1, p. 198-211, jan./abr. 2024.

**Resumo:** O segurado especial desenvolve atividades fundamentais para o Brasil em um ambiente de alto risco, assim sendo e de fundamental importância assegura aos mesmos a seguridade social estabelecida na Constituição Federal. Assim sendo o presente trabalho tem como objetivo geral apresentar uma análise das jurisprudências que relacionam a produção de provas nos processos judiciais para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado especial. E, como objetivo específico discorrer sobre a aposentadoria rural por idade ao segurado especial, analisando os meios de produção de provas no judiciário para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade ao segurado especial bem como verificar o impacto das jurisprudências após a reforma da previdência para a produção de provas da aposentadoria por idade rural ao segurado especial. Com esse propósito foi utilizado a pesquisa empírica normativa-jurídica para a análise e desenvolvimento do presente trabalho. Na primeira parte deste trabalho foi analisado das provas admitidas na comprovação da atividade rural para fins da aposentadoria rural por idade ao segurado especial. Na segunda parte estudou-se as mudanças feitas pela reforma da previdência na comprovação da aposentadoria por idade rural. E por fim na terceira parte foi estudado o posicionamento jurisprudencial acerca da comprovação do tempo de serviço rural.

**Palavras-chave:** Aposentadoria. Segurado especial. Reforma da previdência. Provas para concessão do benefício.

**Abstract:** Specially insured workers carry out activities that are fundamental to Brazil in a high-risk environment, and it is therefore of fundamental importance to ensure that they have the social security established in the Federal Constitution. Therefore, the general objective of this work is to present an analysis of case law relating to the production of evidence in legal proceedings for the granting of old-age retirement to the specially insured. And, as a specific objective, to discuss rural retirement by age for the specially insured, analyzing the means of producing evidence in the judiciary for granting the benefit of rural retirement by age to the specially insured as well as verifying the impact of case law after the social security reform for the production of evidence of rural retirement by age for the specially insured. To this end, normative-legal empirical research was used to analyze and develop this work. The first part of this paper analyzed the evidence admitted to prove rural activity for the purposes of rural retirement by age for the specially insured. The second part studied the changes made by the social security reform to the proof of rural retirement by age. And finally, in the third part, the jurisprudential position on proof of rural service time was studied.

**Keywords:** Retirement. Special insured. Welfare reform. Evidence for granting the benefit.

## 1 INTRODUÇÃO

A aposentadoria rural por idade ao segurado especial possui importância na redução da pobreza rural e da desigualdade social, com a produção agrícola, assim como a pecuária gera movimentação econômica que são bases de pequenos municípios. Sendo assim inegável que trabalhadores rurais que se estabelecem em regime de economia familiar afetam o desenvolvimento econômico de um país, sendo uma profissão desenvolvida em um ambiente de alto risco e incerteza significativa, por diversas razões, isto posto é legítimo assegurar direitos a estes trabalhadores, por esta razão foi estabelecido na lei 8.213/91 dispõe em seu artigo 143, a aposentadoria rural por idade ao segurado especial que se adequa aos requisitos estabelecidos em lei.

Sendo assim os meios de comprovação das condições impostas em lei, ou seja, os meios de produção de provas para a comprovação da atividade rural para a concessão do benefício da aposentadoria devem ser analisados para a concessão da melhor forma de demonstrar a atividade rural.

Para esse fim, a problemática envolta deste trabalho está embasada no seguinte questionamento: **quais os reflexos da reforma da previdência no que tange os meios de provas para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado especial bem como o posicionamento da jurisprudência do Tribunal Regional Federal com competência para julgar as ações no estado de Minas Gerais?** Hipoteticamente, espera-se verificar os reflexos da jurisprudência no que tange o meio de produção de provas no processo judiciais de aposentadoria rural por idade ao segurado especial. Acredita-se que a pesquisa demonstra que a jurisprudência após a reforma da previdência alterou os meios de produção de provas para a comprovação ao segurado especial nos processos jurisdicionais. No presente estudo visou analisar os reflexos após a reforma da previdência e os novos parâmetros estabelecidos para a concessão do benefício.

Neste sentido, tem-se como objetivo geral deste trabalho analisar as jurisprudências que relacionam a produção de provas no processo judicial de concessão. E de forma específica discorrer sobre a aposentadoria rural por idade ao segurado especial; expor o meio de produção de provas no judiciário para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade ao segurado especial; a apresentar uma análise acerca do impacto das jurisprudências após a reforma da previdência para a produção de provas da aposentadoria por idade rural.

As provas produzidas nos processos judiciais para a concessão do benefício da seguridade social financeira prevista no art. 147 da Constituição Federal Brasileira é de suma

importância para os incapazes financeiramente, para aqueles que necessitam da ajuda do Estado para prover seu sustento por motivos alheios a sua vontade, sendo um tema que precisa receber maior atenção e ser devidamente explorado, tendo em vista as recentes alterações feitas pela reforma da previdência.

Para o trabalhador rural, pescador artesanal e índio que produzem em regime de economia familiar, sem a utilização de mão de obra assalariada permanente, ou mesmo aos dependentes deste trabalhador que após anos e com a idade avançada e não consegue exercer a função que desempenhar em toda a sua vida, sendo o Brasil referência no agronegócio, tendo o estado de Minas Gerais possui a grande concentração da produção nacional do agro no Brasil. Sendo assim, é dever constitucional previsto em nossa Constituição para o Estado, auxiliar o trabalhador rural quando o mesmo apresenta necessidade, pois uma vez que esses trabalhadores exercem uma atividade extremamente desgastante.

Neste contexto, o presente estudo analisou as provas para comprovação do direito de assim possuir o benefício de aposentadoria por idade ao segurado especial.

A pesquisa utilizada é a empírica normativa-jurídica que se propõe a compreender o fenômeno jurídico no ambiente social mais amplo. Analisa o direito como variável dependente da sociedade e trabalha com as noções de eficácia e de efetividade das relações direito e sociedade.<sup>566</sup>

O tipo de pesquisa escolhida para o desenvolvimento do tema é a abordagem mista, quali-quantitativa. A pesquisa desta categoria possibilita visar tanto a qualidade do que é pesquisado, quanto a quantidade do que é pesquisado, sendo uma maior análise de dados em conjunto com a validação de todas as informações<sup>567</sup>, sendo possível através desta forma verificar as eventuais provas utilizadas com os resultados obtidos no deferimento da implementação do benefício.

Recorrendo à pesquisa através de fontes primárias ou diretas, que são a Constituição Federal de 1988 e a leis infraconstitucionais, e fontes secundárias ou indiretas, que são os usos e costumes, além das normas de direito.<sup>568</sup> Quanto aos meios, a pesquisa se caracteriza como jurisprudencial e documental, sendo através de pesquisa da jurisprudência e de documentos disponíveis.

A pesquisa será realizada através do método de pesquisa indutivo, sendo constituído por um raciocínio em que, de fatos particulares, se tira uma conclusão genérica<sup>569</sup>, ou seja, a partir de provas coletadas em processos particulares, se possa chegar a uma generalização das provas utilizadas nos processos judiciais para implantação do benefício.

Na primeira seção, discorre sobre os meios de provas admitidos na comprovação da atividade rural para fins da aposentadoria pelo Tribunal Regional Federal responsável pelo Estado de Minas Gerais. Na segunda seção, verificou-se as mudanças feitas pela Lei 13.846/2019, no que tange a produção de provas para o segurado especial. Na terceira seção analisa o posicionamento jurisprudencial acerca da comprovação do tempo rural por meio exclusivo da prova testemunhal para o segurado especial.

<sup>566</sup> BITTAR, E. C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática da monografia para cursos de direito. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>567</sup> BITTAR, E. C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática da monografia para cursos de direito. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>568</sup> BITTAR, E. C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática da monografia para cursos de direito. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>569</sup> HENRIQUES, A; MEDEIROS, J.B, **Metodologia Científica da Pesquisa Jurídica**, 9. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2017.

## 2 OS MEIOS DE PROVA ADMITIDOS NA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL DO SEGURADO ESPECIAL

Esta seção dispõe acerca do conceito de segurado especial, bem como dos principais meios de provas admitidos na legislação brasileira na comprovação da atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural.

Devendo ser considerado segurado especial a pessoa física residente em imóvel rural ou mesmo em aglomerado urbano rural próximo que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiro, exerça a função de: a) produtor, sendo proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais, que faça uso da atividade agropecuária em área de até 04 (quatro) módulos fiscais, pois segundo a súmula 30 do , relativizando a questão dos módulos fiscais, pois segundo o entendimento do tribunal se tratando de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada em autos judiciais a sua exploração em regime de economia familiar, ou mesmo que explore atividade de seringueiro<sup>570</sup> ou extrativista vegetal que exerça sua atividade nos termos do inciso XII do 'caput' do artigo 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas sua principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as opções a e b, que comprovadamente trabalhem com o grupo familiar respectivo, nos termos do artigo 11, inciso VII, da lei nº 8.213/1991.<sup>571</sup>

Ainda, considera-se ainda como segurados especiais o cônjuge, companheiro, bem como os filhos dos segurados especiais, que laboram em regime de economia familiar, estes somente passaram a ganhar tal benefício após a estabelecida a Constituição federal de 1988, pelo artigo 195, §8º da mesma. Entretanto, a lei nº 8.213/1991 exige que para serem considerados segurados especiais, os filhos desses segurados devem ser maiores de 16 (dezesesseis) anos ou a estes.<sup>572</sup>

Sendo assim, aqueles que exercem essa atividade possuem caráter informal, o que relativiza a comprovação dos pagamentos das contribuições previdenciárias, conseqüentemente a comprovação irá ser substituída pelo tempo de atividade rural exercida pelo segurado especial, sendo verificado em detalhes os meios de provas admitidos para tal fim.

O ordenamento jurídico, o meio de prova utilizado para comprovar o tempo de atividade rural se dá de diversas formas, desde que seja legal e legítimo, abominando-se assim, aquelas que são produzidas em sentido contrário, sendo assim, provas consideradas ilícitas e as ilegítimas.

A prova é uma expressão polissêmica, ou seja, que possui mais de um sentido na palavra, sendo eles o conjunto de atividades que objetivam e possam demonstrar a verdades (atividade), para os meios de provas, que constituem as técnicas que serão necessárias para se obter a prova (meio), também sugere como o próprio resultado da instrução probatório (resultado).<sup>573</sup>

Com o propósito de facilitar a acessibilidade de comprovação do tempo de trabalho rural do segurado especial, foi estabelecido em lei as formas de comprovação para a

<sup>570</sup> BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **Súmula 30 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**. Publicado em 13 de fevereiro de 2006. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=30>.

<sup>571</sup> ROCHA, D. M. D.; MÜLLER, E. L. **Direito previdenciário em resumo**. 3. ed. Curitiba: Alteridade, 2021.

<sup>572</sup> ROCHA, D. M. D.; MÜLLER, E. L. **Direito previdenciário em resumo**. 3. ed. Curitiba: Alteridade, 2021.

<sup>573</sup> SÁ, R. M. **Manual de Direito Processual Civil**, 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

concessão da aposentadoria por idade rural, a serem aportadas nos sub tópicos subsequentes.

## 2.1 A PROVA DOCUMENTAL COMO MEIO DE PROVA NA COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA O SEGURADO ESPECIAL

Inicialmente, faz-se necessário conceituar e listar a importância da prova documental, esta refere-se aos meios de provas pelos quais as partes apresentam documentos que comprovem os fatos alegados, se entende como prova documental como a prova histórico-real, que uma vez representa, por meio de objetos físicos, fatos e acontecimentos passados.<sup>574</sup>

Para os segurados especiais, essa comprovação deverá ser feita conforme a apresentação dos documentos previsto no artigo 106 da lei nº 8.213/1991, com a redação conferida pela lei nº 13.846/2019, que esclarece que a comprovação do exercício da atividade rural será feita, por autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do artigo 13 da lei nº 12.188/2010, e por órgãos públicos, para aqueles que querem comprovar no período anterior a 1º de janeiro de 2023, e para aqueles que querem comprovar por período posterior a 1º de janeiro de 2023, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá, exclusivamente, pelas informações constantes do cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Assim pode-se comprovar atividade rural como por meio dos seguintes documentos: contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de aptidão ao programa nacional de fortalecimento da agricultura familiar ou por documento que a substitua, bloco de notas do produtor rural, notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor, documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante, comprovantes de recolhimento de contribuição à previdência social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural e licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Esse tipo de comprovação é o meio de prova mais utilizado no processo previdenciário, pelo fato de ser o meio mais adequado que se possa comprovar um fato, fixando ou registrando a garantia do tempo de serviço ou atividade agrícola para posterior comprovação.

Contudo, embora seja bastante elástica a comprovação por meio da prova documental, a dificuldade maior enfrentada pelos segurados especiais está na comprovação do exercício da atividade rural, mesmo que a legislação previdenciária estabeleça quais documentos poderão ser utilizados para a comprovar os requisitos que os classifiquem como segurados especiais, na maior parte dos casos, devido ao caráter informal de seu trabalho, torna-se improvável que mantenham todos os documentos no período da atividade.

Neste mesmo sentido do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais (TNU) editou a súmula 14, onde se entende que para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início da prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício<sup>575</sup>, ou seja, não se necessita da comprovação da prova material de todo o tempo de condição e do exercício da atividade agrícola para que se possa adquirir a concessão do benefício.

<sup>574</sup> FUX, L. **Curso de direito processual civil**, 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

<sup>575</sup> BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**. Publicado em 24 de março de 2004. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=14>.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais (TNU), também emitiu outra súmula, a súmula 34, onde se deu o entendimento que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos alegados, assim sendo a data da prova apresentada deve ser correspondente a data de atividade rural alegada.<sup>576</sup>

Este tipo de prova, denominado como prova extemporânea, não se trata de outro tipo de prova, sendo apenas a prova documental obtida após a ocorrência dos fatos, mas de grande importância para a comprovação do segurado especial, sendo assim a prova documental não tem a necessidade de corresponder à todo período alegado, mas apenas a uma parte dele.

Portanto, o período de trabalho rural não corresponderá à totalidade do período referido nos autos, mas apenas a uma parte dele. Neste caso, para a complementação desta prova o ônus da prova recai sobre a prova testemunhal como uma forma de complementação da prova documental, a fim de estender a eficácia dos documentos para além ou dentro do período do alegado pelos documentos apresentados como provas.

Portanto, pode-se concluir que a legislação estabelece os documentos necessários para se comprovar a atividade rural, que a prova documental é o meio de prova mais utilizado na demonstração dos requisitos exigidos, apesar da informalidade da profissão em torno da atividade e da dificuldade do trabalhador rural em preservar os documentos de comprovação da atividade rural, que mesmo sem poder comprovar todo o período declarado da atividade, é possível que se tenha o benefício da seguridade social implementado.

Pode-se assim concluir que a prova documental é uma das provas essenciais para a comprovação do serviço ou atividade rural, sendo imprescindível das provas, visto que, apenas com a prova documental se pode adquirir o benefício previdenciário, ao contrário dos outros tipos de provas, no próximo sub tópico será abordado outro tipo de prova, a prova testemunhal.

## 2.2 A PROVA TESTEMUNHAL COMO MEIO DE PROVA NA COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA O SEGURADO ESPECIAL

A seguir discorrerá sobre outra espécie de prova utilizada na concessão do benefício de aposentadoria rural para o segurado especial: a prova testemunhal.

Embora, a prova testemunhal seja o meio de prova mais utilizado para a comprovação da atividade rural aos segurados especiais, tanto na comprovação nos processos administrativos, como no judicial de aposentadoria por idade rural, a prova testemunhal tem sido apreciada com certa resistência por parte das instituições públicas, no que tange à sua aceitação, como prova única, em consequência da fragilidade deste meio de prova, bem como a possibilidade de fraude.

A testemunha é aquela pessoa estranha em relação aos autos processuais que tenha presenciado os fatos relevantes para a comprovação do que é alegado.<sup>577</sup>

Embora não haja hierarquia entre os meios de provas, no ordenamento jurídico brasileiro, devido à fragilidade da prova testemunhal, esta, é geralmente aceita apenas como prova solidária ou mesmo complementar a prova documental.

Nesse sentido, foi editada a Súmula 149, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), na qual enuncia que a prova exclusivamente testemunhal não poderá por si só comprovar a atividade rural, no sentido da obtenção do benefício da aposentadoria.<sup>578</sup>

<sup>576</sup> BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**. Publicada em 04 de agosto de 2006. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=34>.

<sup>577</sup> RIBEIRO, M. **Processual civil**, 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

<sup>578</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 149**. Publicada em 07 de dezembro de 1995. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010\\_10\\_capSumula149.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_10_capSumula149.pdf).

Sendo assim, a prova testemunhal só será aceita em casos fortuito ou de força maior, ou seja, o segurado especial só poderá utilizar este meio como meio de comprovação da atividade rural, em caso especial ou quando por força alheia a sua vontade houver a perda ou destruição completas de documentos que comprovem o tempo de sua atividade rural.

As especificidades quanto aos requisitos para o trabalho rural podem ser demonstradas por meio de depoimento testemunhal, como, entre outros, o exercício de atividade no regime de economia familiar, o período de carência, se há empregados. Este meio de prova é produzido por pessoas que estiverem em contato com o segurado, podendo esclarecer aspectos invisíveis nos documentos, importantes para a determinação da situação do segurado especial.

Pode-se concluir, assim que todas as formas de provas utilizadas na comprovação da atividade rural, tal como a prova documental ou mesmo documental corroborada com a prova testemunhal, a segunda consiste no método mais eficaz de comprovar o tempo de serviço ou atividade rural, bem como garantir aplicação da lei e inibir a possibilidade de fraudes. Por fim, no próximo tópico irá discorrer sobre as mudanças feitas nos métodos de comprovação do segurado especial após a reforma da previdência social.

### **3 AS ALTERAÇÕES FEITAS NOS MÉTODOS DE COMPROVAÇÃO DE SERVIÇO RURAL AO SEGURADO ESPECIAL APÓS A REFORMA DA PREVIDÊNCIA**

Neste tópico irá ser abordado sobre as mudanças radicais nos meios de comprovação do tempo de serviço rural por parte do segurado especial feitas pela lei 13.846/2019, lei da reforma da previdência, de modo a ampliar os meios probatórios legais e jurisprudenciais estabelecidos através da sistematização de cadastro para com os segurados especiais.

As alterações impostas pela lei 13.846/2019 não alteraram os critérios para a obtenção dos benefícios destinados aos segurados especiais, tais como a idade mínima, o tempo de carência ou outros requisitos, contudo enrijeceram na maneira a forma da comprovação da atividade laborativa exercida pelo segurado especial.

Inicialmente para a melhor compreensão destas mudanças acima referidas, é necessário discorrer sobre o motivo de se trazer essas mudanças, tais como motivações e justificativas legislativas para tais mudanças na legislação.

A criação da referida lei tem como fundamentação, a criação de novos mecanismos de combate à fraude previdenciária. Nesse sentido, a mesma é utilizada para justificar as alterações legais na forma de comprovar o tempo de atividade rural, com a diferença de que, neste caso, o combate às fraudes, volta-se contra as supostas fraudes feitas pelos sindicatos rurais, na emissão de declarações de tempo de trabalho rural.

Dessa forma, para combater essas fraudes realizadas pelos sindicatos rurais foram estabelecidas as mudanças na lei 13.846/2019, no que tange o segurado especial, promovendo uma série de radicais mudanças na forma de comprovação do tempo de trabalho rural, alterando assim principalmente os artigos 38-A e 38-B da lei 8.213/1991, lei da previdência social.<sup>579</sup>

Dessa maneira para a melhor compreensão do assunto, será abordado nos próximos subtópicos, onde abordará a nova forma de cadastramento dos segurados especiais, e no subtópico seguinte irá tratar da imposição de tal cadastro como única forma de reconhecimento do tempo especial rural, por parte do segurado especial.

<sup>579</sup> BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, Brasília, DF: Presidência da República. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm).

### 3.1 DAS NOVAS REGRAS EFETIVAS AO CADASTRO DOS SEGURADOS ESPECIAIS

Neste subtópico serão abordadas as mudanças feitas pela Lei 13.846/2019, no artigo 38-A, da Lei 8.213/1991, que o mesmo determina que o Ministério da Economia, em cooperação com outros entes públicos, manterá um sistema de cadastro dos segurados especiais dentro do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de acordo com o artigo 29-A da lei 8.213/1991<sup>580</sup>.

Nos parágrafos subsequentes do referido artigo, nos parágrafos § 1º e 2º, há a determinação de que o referido sistema conterà todas as informações necessárias ao reconhecimento da qualidade de segurado especial, bem como, não poderá representar nenhum ônus para os segurados especiais.<sup>581</sup>

Essas medidas adotadas foram justificadas na Exposição de motivos da medida provisória n. 871/2019, onde se justifica tais alterações pois o reconhecimento de tempo de serviço, bem como outros direitos dos trabalhadores, por meio do sistema sindical, veio de um período onde o Estado não possuía a capacidade e capilaridade para atender a toda a população, sendo a falta de instrumento regulatório da emissão do documento de comprovação do tempo de serviço ou atividade rural facilita a ocorrência de irregularidades e fraudes, tendo em vista esta situação foi criado um cadastro dos segurados especiais pelo Ministério da Economia a ser usado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).<sup>582</sup>

A seguir, no parágrafo § 3º, há a imposição de que, no ato da concessão do benefício, o servidor no INSS deverá verificar as informações constantes no aludido cadastro, assim como, se for o caso, verificar o pagamento da contribuição previdenciária.<sup>583</sup>

Porém, é nos parágrafos § 4º, 5º e 6º, incluídos pela lei 13.846/2019, que ocorrem as mudanças mais significativas, no que se refere ao referido cadastro. Isso se dá, pelo fato de que nos referidos parágrafos acima mencionados é instituído toda uma sistemática de prazos e de limites temporais para a atualização do cadastro, onde impõe que a atualização anual que se trata no § 1º do mesmo artigo será feita até a data de 30 de junho do ano subsequente, assim como disserta que é vedada a atualização que se trata no § 1º após o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da última atualização, já mencionada no § 4º, menciona assim no parágrafo § 6º que após o prazo de 05 (cinco) anos, o segurado especial só poderá computar o período de trabalho rural se efetuados em época própria a comercialização da produção e o recolhimento da contribuição prevista no artigo 25 da lei 8.212/1991.<sup>584</sup>

Portanto, quando se toma em conjunto as disposições mencionadas acima, é compreensível, que esta nova sistemática o segurado especial que exerça sua atividade em determinado ano, deverá atualizar suas informações junto ao cadastro de segurados especiais até a data de 30/06 do ano seguinte, ou então, até 05 (cinco) anos após referida data, de forma que, passado este prazo, é simplesmente vedado ao segurado a computação do referido período no cadastro dos segurados especiais, com exceção de que o segurado especial tenha feito contribuições a partir da comercialização de seus excedentes agrícolas.

<sup>580</sup> BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, Brasília, DF: Presidência da República. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm).

<sup>581</sup> BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, Brasília, DF: Presidência da República. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm).

<sup>582</sup> BRASIL. Exposição de motivos da medida provisória 871/2019. Brasília, DF, **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2019/medidaprovisoria-871-18-janeiro-2019-787627-exposicaodemotivos-157299-pe.html>.

<sup>583</sup> BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, Brasília, DF: Presidência da República. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm).

<sup>584</sup> BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, Brasília, DF: Presidência da República. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm).

Assim sendo, pode-se concluir que a nova sistemática de cadastramento dos segurados especiais rurais, consiste na extensão do uso do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) para os segurados especiais, com a obrigação de que tal cadastro seja realizado por entidades públicas e atualizado anualmente, com vencimento sempre no dia 30/06 do ano subsequente, de forma que tais atualizações podem ser feitas em até 05 (cinco) anos, sempre contando dessa data, no próximo subtópico irá ser abordado a imposição do cadastro de segurados especiais rurais como único meio de prova do tempo de serviço e atividade rural.

### 3.2 DA IMPOSIÇÃO DO CADASTRO DE SEGURADOS ESPECIAIS RURAIS COMO ÚNICO MEIO DE PROVA DO TEMPO RURAL

Este sub tópico abordará as mudanças feitas pela lei 13.846/2019, no artigo 38-B, da lei 8.213/1991, no que tange às mudanças trazidas na forma de comprovação dos segurados especiais, onde ocorrem as mudanças mais radicais nos parágrafos § 1º e 4º do referido artigo, isso porque, no referido artigo foi incluído a exigência de que, a partir da data de 01/01/2023, a comprovação da condição e do exercício da atividade desenvolvida pelos segurados especiais ocorrerá exclusivamente através das informações inseridas no supracitado cadastro de segurados especiais constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Para tanto, pode-se concluir que a partir da data 1º de janeiro de 2023, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial far-se-á exclusivamente pelas informações inseridas e atualizadas anualmente no precipitado cadastro já mencionado no subtópico anterior.

Nesse sentido, no artigo 38-B, §4º, da lei 8.213/1991, expressamente estipula que, nessa nova sistemática de comprovação do tempo de serviço rural, o rol de documentos previsto no artigo 106 da lei 8.213/1991, como aptos a comprovar o tempo de trabalho rural, passa a assumir um papel subsidiário, isto é, tal rol de documentos mencionados em subtópico anterior, deixa de constituir a principal forma de comprovação do tempo rural pelo segurado especial, e passa a ser evocado somente nos casos em que houver divergência entre a base de dados do INSS e outros bancos de dados.<sup>585</sup>

No parágrafo §2º, do artigo 38-B, da lei 8.213/1991, determina que para a comprovação da condição de segurado especial anterior a data de 1º de janeiro de 2023 (01/01/2023), o mesmo comprovar o tempo necessário de serviço e atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do artigo 13 da lei 12.188/2010, e por órgãos públicos, na forma prevista no regulamento.<sup>586</sup>

Dessa forma, pode-se concluir que com as mudanças feitas pela lei 13.846/2019, lei da reforma da previdência, reformou os métodos de comprovação com a criação e implementação do cadastro especificamente para com os segurados especiais através do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Diante do exposto, tem-se que reforma da previdência trouxe uma maior facilidade para os segurados especiais comprovarem o serviço ou atividade rural, desde que tenha suas informações cadastrada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), sendo que os mesmos podem fazer a comprovação e sucessivamente a implantação do benefício de forma mais acessível. Próximo tópico abordará o posicionamento jurisprudencial acerca da comprovação do tempo de serviço ou atividade rural para o segurado especial.

<sup>585</sup> BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, Brasília, DF: Presidência da República. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm).

<sup>586</sup> BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, Brasília, DF: Presidência da República. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm).

#### 4 O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO OU ATIVIDADE RURAL PARA O SEGURADO ESPECIAL

Neste tópico será tratado o posicionamento jurisprudencial acerca da comprovação do tempo de serviço ou atividade rural para o segurado especial, podendo assim expor o entendimento do Tribunal Regional Federal com competência para julgar os casos de aposentadoria por idade para os segurados especiais.

A jurisprudência, assim como a lei e a doutrina, também são fontes do direito previdenciário. A existência de julgados num mesmo sentido passa a servir como parâmetro para situações afins.

Assim, como mencionado anteriormente, a comprovação do trabalho rural deve possuir uma fundamentação probatória mínima, sendo necessário o início de prova material, sob pena de violação do enunciado na súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, redigida pelo ministro José Dantas, no julgamento datado em 07 de dezembro de 1995 e publicada em 18 de dezembro de 1995, onde a mesma traz o entendimento que a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, inexistindo qualquer início de prova documental no tocando do tempo de atividade agrícola alegado, para os efeitos da obtenção de benefício previdenciário.<sup>587</sup>

Tal como já citado em tópico anterior, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais emitiu a súmula 14, onde conclui-se que para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material tenha que abranger a todo o referido tempo de atividade agrícola alegado para a proporcional ao tempo necessário para a concessão do benefício.

Nos próximos parágrafos serão apresentados julgados analisados do Tribunal Regional Federal que julgou os casos de Minas Gerais, com o critério de busca utilizado sendo o termo "Aposentadoria rural por idade" e "Provas", contudo devido a quantidade de processos encontrados foi realizado uma análise acerca dos principais temas dos casos que foram apresentados a seguir.

Nota-se como a jurisprudência acima mencionadas afetaram o panorama dos tribunais para julgar os casos, no processo de nº 0036229-85.2013.4.01.9199, julgado pelo desembargador federal Candido Moraes, julgado em 22 de outubro de 2014 e publicado em 04 de novembro de 2015, em que autora requereu a aposentadoria por idade rural, e diante as provas apresentadas, juntamente corroborada pela prova testemunhal produzida da fase instrutória e a implementação do requisito etário exigido, foi implementado o benefício, sendo as seguintes provas materiais apresentadas para concessão do benefício: a qualificação de trabalhador rural constante de certidão de casamento, recibo da declaração de imposto sobre propriedade territorial rural (DITR) em nome de seu cônjuge, documento que comprova a atividade campesina em regime de economia familiar.<sup>588</sup>

Nos autos de nº 0013379-66.2015.4.01.9199, julgado pelo desembargador federal João Luiz de Sousa, julgado em 21 de outubro de 2015 e publicado em 10 de março de 2015, onde a autora de início apresentou prova material com a apresentação da cópia da declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos trabalhadores Rurais do Município de Rio Espera - MG, datada de 09/06/2009, onde consta sua qualificação profissional como lavradora, cópia da certidão de casamento, celebrado em 30/11/1964, informando a profissão de seu cônjuge como lavrador, cópia das certidões de nascimento dos dois filhos, apontado as qualificações de seus genitores como lavradores, cópia do INF BEN onde consta o

<sup>587</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 149**. Publicada em 07 de dezembro de 1995. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/elettronica/stj-revista-sumulas-2010\\_10\\_capSumula149.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/elettronica/stj-revista-sumulas-2010_10_capSumula149.pdf).

<sup>588</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Civil n. 0036229-85.2013.4.01.9199**. Relator: Desembargador Federal Candido Moraes. Brasília, julgado em: 22 de outubro de 2014. Publicado em: 04 de novembro de 2015. Disponível em: <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00362298520134019199>.

recebimento de pensão por morte urbana, contudo em 1º grau a extensão de prova material em nome do cônjuge não foi possível quando passa a exercer trabalho incompatível como labor rural, como o de natureza urbana, diante da ausência de documentos que demonstrem atividade rural da parte autora e da insuficiência da prova testemunhal produzida não se reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria por idade rural, contudo o excelentíssimo desembargador federal considerou o caráter social que premeia o direito previdenciário, com a coisa julgada na espécie deve produzir efeitos *secundum eventum litis*, de forma que, na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas a parte autora poderá postular a aposentadoria almeja, fundando-se em outras melhores provas, assim sendo não foi concedido a aposentadoria, contudo com fundamentação de melhores provas matérias pode ser concedida o benefício previdenciário.<sup>589</sup>

Em outros julgado dos autos de nº 1021607-28.2021.4.01.9999, julgado pelo desembargador federal Moraes da Rocha, julgado em 09 de dezembro de 2022 e publicado em 12 de janeiro de 2023, onde o autor requereu a aposentadoria por idade rural em 1º instância, contudo não foi deferido tal pedido, o defensor apresentou apelação para nulidade da sentença por cerceamento de defesa pois foi indeferido o pedido de oitiva de testemunha para comprovar sua qualidade de segurado especial, todavia o meritíssimo desembargador federal compreendeu a dificuldade daqueles que se dedicam ao trabalho rural em constituírem provas, diante à apelação deu provimento em anular a sentença em primeiro grau que indeferiu o benefício da seguridade social e determinou o retorno dos autos para a reabertura da instrução, como prova apresentada se deu a certidão de nascimento de sua filha, onde a mesma consta que o autor exerce o ofício de lavrador. Assim, a prova testemunhal aliada a prova documental serviu como indício do exercício da atividade especial, e por conseguinte, a concessão do benefício ao segurado.<sup>590</sup>

Em outra análise, pode-se apreciar o processo dos autos de nº 1030171-93.2021.4.01.9999, julgado pelo desembargador federal Gustavo Soares Amorim, julgado em 24 de março de 2023 e publicado em 24 de março de 2023, onde a autora requereu a aposentadoria por idade rural, contudo não apresentou provas suficientes para comprovar os requisitos necessários da lei 8.213/1991, tendo apresentado como prova material os seguintes documentos: registro público de propriedade rural em nome de seu genitor, datado em 1997; certificado de cadastro de imóvel rural em nome de seu genitor, referente aos anos de 2000/2008; notas fiscais em nome de seu genitor, datado em 2018; e certidão de casamento na qual consta a profissão de seu esposo como lavrador, celebrado em 2017, sendo o processo extinto sem resolução de mérito, em razão da ausência de prova material suficiente para o reconhecimento da qualidade de segurado.<sup>591</sup>

Nos autos do processo de nº 1009018-67.2022.4.01.9999, julgado pelo desembargador federal Gustavo Soares Amorim, julgado em 24 de março de 2023 e publicado em 24 de março de 2023, o autor requereu o benefício da seguridade social, contudo não foi apresentado provas suficientes para comprovar o exercício da atividade alegada, tendo apresentado como prova material: a declaração do movimento dos trabalhadores sem-terra acampados, de que o autor reside no acampamento rural desde de 2016, datado em 2018; certificado de conclusão de curso do Serviço de Aprendizagem Rural (SENAR) em suinocultura e avicultura, em nome do autor, datado em 2016; carteira do sindicato dos trabalhadores rurais, emitida em 2004, sendo o processo extinto sem resolução

<sup>589</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1º Região. **Apelação Civil n. 001337966.2015.4.01.9199**. Relator: Desembargador Federal João Luiz de Sousa. Brasília, julgado em: 21 de outubro de 2015. Publicado em: 10 de março de 2015. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>.

<sup>590</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1º Região. **Apelação Civil n.1021607-28.2021.4.01.9999**. Relator: Desembargador Federal Moraes da Rocha. Brasília, julgado em: 09 de dezembro de 2022. Publicado em:12 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>.

<sup>591</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1º Região. **Apelação Civil n.1030171-93.2021.4.01.9999**. Relator: Desembargador Federal Gustavo Soares Amorim. Brasília, julgado em: 24 de março de 2023. Publicado em: 24 de março de 2023. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>.

de mérito, em razão da ausência de prova material suficiente para o reconhecimento da qualidade de segurado.<sup>592</sup>

Sendo assim, pode-se concluir que a jurisprudência consolidada afeta os julgamentos nos tribunais regionais federais, nos casos apresentados, orientando os tribunais tanto em primeira instância como em segunda, assim como para os profissionais do direito, principalmente aqueles que exercem a função de advogados que buscam conseguir a implementação do benefício para seu cliente, ou mesmo para aqueles que buscam para si próprio o benefício da seguridade social indicando as melhores forma de comprovar o tempo de serviço ou atividade agrícola.

Por fim após analisar os julgados analisados acima percebe-se a grande dificuldade para com os segurados na comprovação do tempo de serviço ou atividade rural, principalmente com o meio de prova material, sendo, assim como mencionado em subtópico anterior devido a informalidade da grande maioria os segurados especiais, a principal dificuldade deste, são a comprovação por prova material, com as mudanças trazidas pela reforma da previdência pode-se esperar que atenuar este desacordo com a realidade e o que é comprovado nos autos judiciais.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve o propósito de analisar os reflexos da reforma da previdência no que tange os meios de comprovação do serviço ou atividade rural para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado especial no posicionamento da jurisprudência do Tribunal Regional Federal com competência para julgar as ações no Estado de Minas Gerais.

O primeiro objetivo específico deste trabalho teve a intenção de discorrer sobre os principais meios de provas usados para a comprovação do serviço ou atividade rural na concessão da aposentadoria rural por idade. Este resultado pode ser verificado no item 2 do presente trabalho, ao descrever sobre cada conceito das provas documentais e testemunhais, assim como os principais pontos destas, assim como, o que se encontra expresso em lei e entendimento das jurisprudências dos tribunais.

O segundo objetivo específico deste trabalho, por sua vez, buscou entender quais mudanças a reforma da previdência mudou nos meios de comprovação do segurado especial para a concessão da aposentadoria rural por idade. Este resultado pode ser verificado no item 3 do presente trabalho, ao analisar as alterações feitas nos métodos de comprovação de serviço rural ao segurado especial após a reforma da previdência, das novas regras para a criação de um sistema de cadastro dos segurados especiais, para facilitar o meio da comprovação do requisito de serviço ou atividade rural, assim como da imposição deste cadastro como o único meio de prova.

O terceiro objetivo específico deste trabalho, por sua vez, buscou analisar compreender o posicionamento jurisprudencial acerca da comprovação do tempo de serviço ou atividade rural para o segurado especial. Este resultado pode ser verificado no item 04 do presente trabalho, onde analisou-se os julgados do Tribunal Regional Federal que era responsável por julgar os casos do estado de Minas Gerais, e compreende-se a dificuldade da comprovação por meio da prova documental.

Portanto, os reflexos da reforma da previdência social no que tange os meio de comprovação do serviço e atividade agrícola não ficaram evidentes, pois conforme discernido em tópico anterior a imposição do sistema de cadastramento dos segurados especiais é determinado a partir da data de 01 de janeiro de 2023, este trabalho realizado em novembro

---

<sup>592</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Civil n.1009018-67.2022.4.01.9999**. Relator: Desembargador Federal Gustavo Soares Amorim. Brasília, julgado em: 24 de março de 2023. Publicado em: 24 de março de 2023. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>.

do mesmo ano, tendo o excesso de demandas e atribuições da justiça, da quantidade insuficiente de magistrados e servidores, assim como da alta quantidade de ritos burocráticos, que a justiça do estado de Minas Gerais, assim como a justiça federal se encontra, assim como a recente implementação de um Tribunal Regional Federal próprio para jogar autos para o estado de Minas Gerais, com a migração dos autos do antigo tribunal o Tribunal Regional Federal da 1ª Região para o novo Tribunal Regional Federal da 6ª Região, não houve a possível compreender os reflexos da reforma nos tribunais responsáveis pelo estado de Minas Gerais

Contudo espera-se com as mudanças feitas uma diminuição de processos judiciais no que se refere a aposentadoria rural por idade, devido a maior facilidade da comprovação por meio da imposição deste cadastro, assim como um obstáculo para a fraude da comprovação desta aposentadoria.

Como futuros estudos em continuidade deste trabalho propõe-se uma análise dos reflexos que a reforma da previdência social irá trazer para o Tribunal Regional Federal responsável por julgar casos do estado de Minas Gerais.

### REFERÊNCIAS

BITTAR, E. C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática da monografia para cursos de direito. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 149**. Publicada em 07 de dezembro de 1995. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010\\_10\\_capSumula149.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_10_capSumula149.pdf).

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**. Publicado em 24 de março de 2004. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=14>.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **Súmula 30 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**. Publicado em 13 de fevereiro de 2006. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=30>.

BRASIL. Exposição de motivos da medida provisória 871/2019. Brasília, DF, **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2019/medidaprovisoria-871-18-janeiro-2019-787627-exposicaodemotivos-157299-pe.html>.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, Brasília, DF: Presidência da República. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm).

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**. Publicada em 04 de agosto de 2006. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=34>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Civil n. 0036229-85.2013.4.01.9199**. Relator: Desembargador Federal Candido Moraes. Brasília, julgado em: 22 de outubro de 2014. Publicado em: 04 de novembro de 2015. Disponível em: <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00362298520134019199>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1º Região. **Apelação Civil n. 0013379-66.2015.4.01.9199**. Relator: Desembargador Federal João Luiz de Sousa. Brasília, julgado em: 21 de outubro de 2015. Publicado em: 10 de março de 2015. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1º Região. **Apelação Civil n.1021607-28.2021.4.01.9999**. Relator: Desembargador Federal Moraes da Rocha. Brasília, julgado em: 09 de dezembro de 2022. Publicado em: 12 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1º Região. **Apelação Civil n.1030171-93.2021.4.01.9999**. Relator: Desembargador Federal Gustavo Soares Amorim. Brasília, julgado em: 24 de março de 2023. Publicado em: 24 de março de 2023. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1º Região. **Apelação Civil n.1009018-67.2022.4.01.9999**. Relator: Desembargador Federal Gustavo Soares Amorim. Brasília, julgado em: 24 de março de 2023. Publicado em: 24 de março de 2023. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>.

FUX, L. **Curso de direito processual civil**, 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

HENRIQUES, A; MEDEIROS, J.B, **Metodologia Científica da Pesquisa Jurídica**, 9ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2017.

RIBEIRO, M. **Processual civil**, 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

ROCHA, D. M. D.; MÜLLER, E. L. **Direito previdenciário em resumo**. 3. ed. Curitiba: Alteridade, 2021.

SÁ, R. M. **Manual de Direito Processual Civil**, 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

Para publicar na **LexLab Revista Eletrônica de Direito**,  
acesse o endereço eletrônico [www.revistalexlab.org](http://www.revistalexlab.org).  
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o  
trabalho de edição.